

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13150-000099/89-09
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 301-28.226
RECURSO Nº : 117.146
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDA : DRF - CUIABÁ/MT
INTERESSADA : LUIZ LOURENÇO BENITE E OUTROS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERDIMENTO.

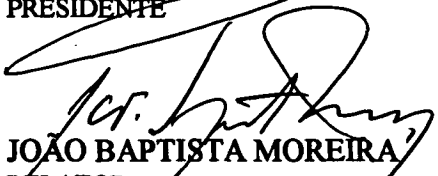
Comprovado que o veículo transportador não pertence à mesma pessoa que sofreu pena de perdimento, é de se negar provimento ao recurso de ofício contra decisão que o liberou.
Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

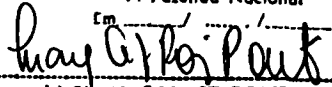
Brasília-DF, em 12 de novembro de 1996


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


JOÃO BAPTISTA MOREIRA
RELATOR

08 ABR 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional

Em

LUCIANA CORDEIRO RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SERGIO DE CASTRO NEVES. Ausente o Conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 117.146
ACÓRDÃO Nº : 301-28.226
RECORRENTE : LUIZ LOURENÇO BENITE E OUTROS
RECORRIDA : FAZENDA NACIONAL
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 80 et seqs,

ut infra:

“O presente processo refere-se à apreensão de uma camioneta FORD, mod. F-1000, a diesel, cor cinza, ano 1989, placa PG-5858 de Paragominas-PA, 06 galões plásticos com capacidade para 50 litros e 150 litros de gasóleo (óleo diesel), por se encontrarem em situação irregular na zona de vigilância aduaneira, conforme descrição apresentada no Relatório de Fiscalização integrante do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 33 a 36.

Conforme a capitulação constante do Auto de Infração, os referidos fatos constituem infração ao artigo 514, incisos I, III e V e artigo 513, inciso V, combinado com o inciso II do artigo 500 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tendo sido regularmente intimado, o Sr. Luiz Lourenço Benite comparece tempestivamente através do documento de fls. 53 do presente processo, alegando deixar de impugnar o Auto de Infração e Termo de Apreensão da camioneta que se encontrava em seu poder, por não deter legitimidade, ciente de que essa atitude está sendo providenciada por seu proprietário. Quanto aos galões plásticos e óleo diesel que se encontravam na carroceria, em face de sua regularidade, solicita a restituição dos mesmos.

O Sr. Adilson Aquer de Miranda apresenta sua peça impugnatória de fls. 53 a 66, alegando, em síntese, que:

- a) é pecuarista e há muito tempo reside em Cáceres, desenvolvendo sua atividade nessa cidade e em Paragominas-PA, onde adquiriu de Roberto Moreira Andrade, o veículo que se encontra apreendido, conforme consta do Certificado de Registro (fls. 61 v);
- b) recentemente emprestou o referido veículo a Luiz Lourenço Benite, tomando conhecimento de sua apreensão, como consta no Auto de Infração.
- c) a apreensão, segundo consta da autuação fiscal, resultou da acusação de estar sendo utilizado pelo Sr. Luiz Benite como “carro-batedor”, como se vê na cópia do Relatório de Fiscalização em anexo;

RECURSO Nº : 117.146
ACÓRDÃO Nº : 301-28.226

d) ainda que no futuro fique comprovada a tentativa de prática de ilícito fiscal por parte de Luiz Benite quando se utilizava do veículo de propriedade do impugnante, não há, no caso, que se falar em pena de perdimento;

e) o artigo 104, inciso V do Decreto-lei nº 37/66 (regra matriz do artigo 513, V do Regulamento Aduaneiro) estatui que a pena de perdimento é aplicada ao veículo quando o mesmo conduzir mercadoria sujeita a pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;

f) vê-se, pelo texto legal, que o proprietário do veículo só pode ser apenado com o perdimento do bem, se ficar comprovada a sua responsabilidade pelo ilícito fiscal.

O impugnante apresenta ainda, às fls. 63/66, cópia de recomendações feitas em 19/12/86, pela Divisão de Mercadorias Apreendidas, aprovadas pelo então Secretário da Receita Federal, visando à uniformidade dos Pareceres Técnicos Conclusivos que tratam de apreensão de veículo transportador de mercadoria sujeita a pena de perdimento.

A recomendação é no sentido de que, quando no processo fiscal de apreensão de veículo não houver prova convincente de que a mercadoria apreendida e sujeita a pena de perdimento pertença ao proprietário do veículo, também apreendido por transportá-la, ou seja, quando não houver prova de que o proprietário do veículo é o responsável pela infração, é aconselhável que, em tais casos, seja julgada a insubsistência do feito fiscal, na parte referente à apreensão do veículo.

O Auditor Fiscal autuante, em sua contestação de fl. 68, apresenta as seguintes considerações:

a) o impugnante, através de seu representante legal contesta a pena de perdimento aplicada a veículo de sua propriedade, alegando que só pode ser apenado com o perdimento do bem, se ficar comprovada a sua responsabilidade pelo ilícito fiscal;

b) no entanto, após o exame das circunstâncias que determinaram a apreensão do veículo, como comprovado nos Autos de Interrogatório, o mesmo foi utilizado como "carro-batedor", dando assim cobertura durante o deslocamento dos veículos apreendidos;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.146
ACÓRDÃO Nº : 301-28.226

c) é importante ressaltar que não há também nos autos elementos que provem que o citado Sr. Nelson venha a ser o proprietário da mercadoria apreendida (cassiterita)

Concluindo, o autuante afirma que, diante da não apresentação, pelo impugnante, de elementos de prova que o eximam da responsabilidade pelo ilícito fiscal, sugere seja mantida a pena de perdimento do veículo, aplicada conforme consta dos autos.”

A Autoridade a quo, às fls. 80, assim decidiu:

“Não havendo prova da responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito fiscal, é de se devolver o referido veículo ao seu legítimo proprietário. (art. 13, inciso V do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85).”

Com tempestividade, foi interposto o recurso de ofício de fls. integrante da decisão recorrida.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.146
ACÓRDÃO Nº : 301-28.226

VOTO

Trata-se de pena de perdimento.

Há algum tempo, não teria conhecido do recurso, haja vista a legislação que regia a matéria.

A Constituição, no entanto, em seu artigo 5º, inciso LV, deixa bem claro que o princípio do **Due of Law** se aplica, sem reservas, ao processo administrativo.

Em tese, qualquer litigante, qualquer que seja a matéria, tem direito a recorrer aos Conselhos de decisões de instâncias inferiores. Não existe mais “instância única”, fruto de imperativismo fora do Estado de Direito.

Dessa forma ter-se-á de interpretar a legislação pertinente, para que haja Justiça Fiscal.

A Lei nº 8.748/93, que reformou o processo administrativo fiscal, dispõe no art. 34/I, que “a autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão deixar de aplicar pena de perda de mercadorias”.

Resta estabelecer a quem compete apreciar tal recurso de ofício, primeiramente.

A resposta decorre da nova redação do art. 25, § 1º “os Conselhos de Contribuintes julgarão os recurso; de ofício e voluntário ...”

A competência se define pela extensão material da formalização da exigência que, pelo art. 9º, em sua redação atual, inclui, agora, a “aplicação de penalidade isolada”.

Ora, a qualquer exigência cabe, agora no âmbito do processo administrativo fiscal, a impugnação dessa exigência, nos termos dos arts. 14 e 15, o que “instaura a fase litigiosa do procedimento”.

O prosseguimento do feito, em direção a esta Corte, consubstancia-se no art. 3º: “da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão” e “no caso em que for dado provimento a recurso de ofício, o prazo para interposição de recurso voluntário começa a fluir a partir...”.

Acabou-se portanto, in casu, a instância única.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.146
ACÓRDÃO Nº : 301-28.226

As disposições da legislação que regiam a matéria deixam de existir sempre que contiverem disposições em contrário e as normas não-conflitantes persistem, ex vi da clássica cláusula revogatória contida no art. 68.

Assim sendo, conheço do Recurso de Ofício.

No mérito, nego provimento ao Recurso de Ofício, considerando não haver provas, nos autos, de que a mercadoria apreendida e o veículo transportador pertençam a mesma pessoa.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1996


JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR